



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Vol: 99378

ANO III

RIO DE JANEIRO, 17 DE FEVEREIRO DE 1934

N. 15

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

(Decretos n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (arts. 9º e 10); n. 21.227, de 31 de março de 1932 (art. 1º); n. 22.838, de 19 de junho de 1933, n. 23.017, de 31 de julho 1933 e 23.803 de 25 de janeiro de 1934, art. 6º.)

DATA DA INSTALAÇÃO — 20 de maio de 1932.

PRESIDENTE — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

VICE-PRESIDENTE — Ministro Eduardo Espinola.

PROCURADOR GERAL — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

JUIZES EFETIVOS — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior e Francisco Carneiro Monteiro de Sales.

JUIZES SUBSTITUTOS — Ministros Plínio Casado e Laudo Camargo, desembargadores Leopoldo Augusto de Lima e Arthur Quadros Collares Moreira, Drs. José de Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro, Alceu de Amoroso Lima e João C. da Rocha Cabral.

NOTAS

Em virtude do decreto n. 23.017, acima citado, o T. S. ficou reduzido a sete juizes efetivos, sendo que o Procurador Geral, na conformidade do decreto n. 22.838, que regulou a competência do Ministério Público Eleitoral, não mais tem direito a voto, como juiz no T. S.

— De 20 de maio a 20 de dezembro de 1932, exerceu o cargo de juiz efetivo do T. S., o Sr. conde Afonso Celso e de 20 de maio de 1932 a 28 de julho de 1933, exerceu esse mesmo cargo o Dr. Prudente de Moraes Filho, que, entretanto, esteve licenciado de janeiro de 1933 até ser concedida a sua exoneração, por motivo de saúde.

— Acha-se vago um lugar de juiz substituto, em virtude de dispensa concedida ao Dr. Levi Fernandes Carneiro, em sessão de 5 de dezembro de 1933, visto haver sido eleito deputado à Assembleia Nacional Constituinte.

— Na conformidade do dec. n. 22.803, de 25 de janeiro de 1934, (art. 6º) o ministro procurador geral da República ficou dispensado de servir no T. S. Por esse motivo, em sessão de 31-1-1934, foi sorteado pelo Supremo Tribunal, o ministro Laudo de Camargo, como juiz substituto, na vaga do ministro procurador geral Bento de Faria.

SUMARIO

I — Comissão Constitucional:

Parecer do relator, deputado Idílio Sardemberg, sobre a Justiça Eleitoral.

II — Ata do Tribunal Superior:

11ª sessão ordinária, em 6 de fevereiro de 1934.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Recurso eleitoral n. 36 — Eleição no Estado de Goiás.

Comissão Constitucional

Parecer do relator, Deputado Idílio Sardemberg, sobre a Justiça Eleitoral

SEÇÃO IV

DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. A Justiça Eleitoral, com funções administrativas e contenciosas, terá por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da República; um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, nas dos Territórios que a lei designar e no Distrito Federal; Juizes Eleitorais, nas Comarcas e Termos judiciários.

§ 1º A lei fixará o número de juizes desses tribunais, sendo o Superior presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal, e os Regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais da Relação.

§ 2º O Tribunal Superior, além do seu Presidente, compor-se-á de juizes efetivos e substitutos, de modo que sempre dois terços de seus membros sejam escolhidos entre os juizes dos Tribunais Regionais e o terzo restante entre os cidadãos de notável saber juridico e reputação ilibada; maiores de trinta e cinco anos e no exercicio dos direitos políticos.

§ 3º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo identico, sendo dois terços de seus membros escolhidos entre os juizes eleitorais da região, e o restante entre os cidadãos nas condições exigidas pelo parágrafo anterior.

§ 4º Cabem aos juizes locais vitalícios, pertencentes à magistratura e segundo a lei determinar, as funções de juiz eleitoral.

§ 5º Aos magistrados eleitorais serão asseguradas as garantias da magistratura togada.

§ 6º A Justiça Eleitoral reger-se-á por uma lei orgânica, votada pela Assembléa Nacional.

Art. A Justiça Eleitoral, que terá competência privativa nas eleições federais, estaduais e municipais, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, só podendo alterá-la decenalmente;

b) fazer o alistamento;

c) tomar e propor as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar as datas das eleições ordinárias ou extraordinárias, quando não estiverem previstas na lei, de maneira que se efetuem, quanto possível, nos últimos ou nos primeiros meses dos períodos governamentais;

e) resolver sobre inelegibilidades;

f) conceder *habeas-corpus* em matéria eleitoral;

g) proceder á apuração dos sufrágios e á proclamação dos eleitos;

h) processar e julgar os delitos eleitorais.

§ 1º Em qualquer decisão final em matéria de alistamento, de inelegibilidade e de apuração e proclamação dos eleitos nos pleitos federais e estaduais, haverá recurso para o Tribunal Superior. A decisão deste Tribunal é definitiva, salvo

NOTA — No "Boletim Eleitoral" n. 150, de 18 de novembro de 1933 (pag. 2.929/2.942) foi publicado o anteprojeto da Constituição, cujos arts. 65 e 66 são referentes á Justiça Eleitoral.

quando se tratar de inconstitucionalidade, *habeas-corpus* ou mandado de segurança, casos em que haverá recurso para o Supremo Tribunal.

§ 2.º Os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, sobre as eleições municipais, exceto nos casos já referidos, em que couber recurso para o Supremo Tribunal.

Justificação do projeto apresentado

De acordo com as normas de trabalho formuladas pelo eminente Deputado que tão brilhantemente preside esta illustre Comissão, cabe-me apresentar o projeto da seção referente à Justiça Eleitoral, modelado em função do anteprojeto constitucional e das emendas cuja aprovação me pareceu recomendável.

Toda a matéria referente ao assunto continuou condensada em dois artigos, paragrafeado cada um deles, com os assuntos conexos.

O primeiro artigo estabelece, em suas linhas gerais, a organização da Justiça Eleitoral, e o segundo, as suas atribuições.

Em consequência desta orientação do trabalho, foram transportados para o primeiro artigo, que vem substituir o do n. 65 do anteprojeto, alguns dispositivos visivelmente mal colocados no art. 66; são os referentes aos juizes eleitorais e às garantias asseguradas à magistratura eleitoral, os quais, por sua natureza, são muito mais vantajosamente comportados no artigo que estabelece os princípios gerais de organização desta Justiça.

Além desta transposição, o artigo atual se apresenta modificado na sua forma, pela plena aceitação dada à emenda n. 1.013, firmada pelo Sr. Clemente Mariani e outros nobres Deputados da bancada baiana, e à sugestão que mandava se declarasse que eram mantidas as funções contenciosas e administrativas que, atualmente, competem à Justiça Eleitoral, sugestão esta avalizada pelas firmas autorizadas do illustre Dr. J. F. de Assis Brasil e de seus companheiros de bancada.

Firmado na observação da prática recente do mecanismo judiciário eleitoral, abalancei-me a, seguindo a orientação que, neste particular, alvitrou a emenda n. 807, de nossa autoria, modificar profundamente o processo de constituição da justiça especializada de que ora tratamos, formulando a respeito uma proposição, para a qual solicito uma especial atenção da illustre e douta Comissão.

O anteprojeto constitucional, seguindo, com efeito, as linhas mestras traçadas pelo Código Eleitoral, manteve a composição dos tribunais eleitorais com elementos emprestados aos demais tribunais do país. Parece-me que, como medida de emergência, num governo de transição e numa época em que se ensaiava uma nova legislação eleitoral, com todas as dificuldades oriundas do desconhecimento dos novos processos nela estabelecidos e do aparelhamento apressado dos novos institutos nela criados, aquela orientação era não só recomendável, como também capaz de produzir os melhores resultados possíveis, como efetivamente, e para honra da nossa cultura jurídica, se verificou nas eleições de maio do ano findo.

Passada, porém, esta primeira fase de organização e de experiência, cumpre estabilizar o Instituto que tão proveitosos resultados produziu, tornando-o completamente independente e assegurando, ao mesmo tempo, aos integros magistrados que cumprem o seu dever nesta árdua esfera do serviço público, as possibilidades de acesso capazes, não tanto de estimular, como de recompensar os seus esforços e, simultaneamente, selecionar os verdadeiros valores para as mais altas investidas.

Assim, estabelecemos a composição proporcional desses Tribunais, com elementos providos em seus dois terços da própria magistratura eleitoral, abandonando o processo atualmente em prática que consiste em desviar de seus afazeres normais, já por si numerosos e absorventes, os juizes dos tribunais regulares do país.

Dispõe mais o artigo, que estamos comentando, que, em todos os tribunais eleitorais, um terço dos lugares seja preenchido por cidadãos de ilibada reputação e notável saber jurídico, assegurando deste modo a possibilidade de se ir colher e selecionar, a bem do serviço, os elementos de valôr que surgirem nos demais campos da atividade jurídica. Aliás, já é hoje matéria necessária a vantagem que traz, para os tribunais, essa possibilidade de inculcação de valores nãodêrvois, tirados da vida tremidante e do manejo direto das necessidades e dos sentimentos públicos, para levarem para dentro da serenidade daqueles augustos recintos, os traços mais marcados da época, as vibrações mais sútis do ambiente.

Como um indispensável traço de união, órgão, ao mesmo tempo, de informação e de ligação, mantivemos na presidência dos Tribunais Eleitorais os Vice-Presidentes respectivamente do Supremo Tribunal e dos Tribunais da Relação.

Finalmente, o parágrafo 6º, que julgamos conveniente incluir, dispondo que a Justiça Eleitoral se regerá por uma lei organica que a Assembléa Nacional votar, vem preencher uma lacuna existente no anteprojeto, onde não se encontra expressamente declarado a quem compete o estabelecimento dos detalhes de constituição e de funcionamento deste grande aparelho jurfdico.

O segundo artigo, correspondente ao de n. 66 do anteprojeto elaborado pela douta comissão nomeada pelo Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório, discrimina: 1º) a órbita de ação da Justiça Eleitoral; 2º) o alcance da sua capacidade jurídica administrativa.

Desembaraçado o art. 66 daqueles dispositivos que melhormente se enquadravam no artigo referente à organização, aparece o atual substitutivo, alterado ainda na ordem da exposição dos assuntos e na substancia de seus postulados que foram em geral ampliados em obediência às sugestões contidas em algumas brilhantes emendas recebidas no plenário.

Na exposição das atribuições da Justiça Eleitoral, procurámos seguir uma ordem por assim dizer cronológica dos acontecimentos, de modo a dar ao conjunto um aspecto lógico, de sequência natural.

Quanto às alterações de substancia, foram devidas:

1º) à aceitação da idéia sugerida pela emenda 166 da autoria do brilhante Deputado pelo Estado de Pernambuco, Sr. Arruda Falcão, mandando ampliar a órbita de ação da Justiça Eleitoral às eleições estaduais e municipais, pois, como muito bem e sinteticamente diz S. Ex. "é obvio, que a reforma eleitoral essencial ao regime político do país, não se deve restringir às eleições federais."

2º) à aceitação quasi integral da emenda autorizada-mente firmada pelo Sr. Soares Filho, illustre representante do Estado do Rio de Janeiro, não só corroborando a doutrina preconizada na emenda 166 acima referida, como também delimitando o alcance dos recursos jurídicos relativos às eleições municipais, os quais ficam restritos aos tribunais regionais. Aceitando a sugestão contida nessa emenda e que, incontestavelmente, corresponde a uma necessidade material, pois seria humanamente impossível ao Tribunal Superior desempenhar suas altas funções se até lá pudessem chegar os recursos contra atos referentes a eleições municipais, tornei porém expresso que, mesmo nestas eleições, ficava resguardado o direito de recurso para o Supremo Tribunal nos casos de inconstitucionalidade, *habeas-corpus* e mandado de segurança, casos que, por sua relevancia jurídica, só podem ter seu processo definitivo naquela Suprema Corte.

3º) finalmente, a aceitação das teses suscitadas pela emenda n. 951, do eminente Deputado Sr. Odilon Braga e outros nobres representantes do Estado de Minas Gerais, as quais consistem em atribuir à Justiça Eleitoral: 1º) a divisão eleitoral da União e dos Estados, mantendo o plano por um período mínimo de dez anos e 2º) a fixação das datas para as eleições, quando não previstas em lei.

A justificação desta emenda se encontra, principalmente, nas seguintes eruditas palavras que me permito transcrever das longas e brilhantes considerações formuladas pelo seu primeiro signatário:

"Na livre organização dos distritos eleitorais, sempre tiveram os temperadores de rodízios e de esguichos o meio fácil de compensar e neutralizar as minorias pertinazes que ousavam resistir aos conchavos partidários. Quem conhece os estudos feitos pelos constitucionalistas franceses a propósito das "découpages" artificialmente talhadas pelos partidos dominantes, "de manière à favoriser ses ambitions électorales", denunciados por Barthlémy Duet (Droit Const., pag. 305) e a crônica das famosas "Gerry-manders" da prática política norte-americana, compreende, desde logo, a evidente necessidade de subtrair-se a distribuição territorial do eleitorado ao perigoso arbítrio da política."

Com o aparelhamento e a latitude propostos no projeto, que ora apresentamos, fica a Justiça Eleitoral, em condições de continuar, e, quiçá, aprimorar o renome que esta magna instituição revolucionária tão merecidamente granjeou no país. Com a independência que neste projeto se

lhe confere, uma vez adotados na lei organica que a Assembléa Nacional votar, os princípios indispensáveis a uma boa seleção dos elementos e ao preenchimento das pequenas deficiências técnicas de execução, reveladas no último pleito, poderá a Justiça Eleitoral, pelo saber, integridade e dedicação de seus magistrados, tornar-se o mais resistente reduto que a Constituinte de 34 terá erigido em defesa do regime democrático que instituir.

Sala da Comissão de Constituição, 19 de janeiro de 1934. — *Idalio Sardemberg*.

(Diário da Assembléa Nacional, de 9 de fevereiro de 1934 — Pag. 769-711).

Emendas apresentadas em primeira discussão ao anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão nomeada pelo Chefe do Governo Provisório.

I

N. 166

Ao art. 65 — Redija-se: Fica instituída a Justiça Eleitoral, tendo competência privativa nas eleições federais, estaduais e municipais e por órgãos.

Justificação

Óbvio é que a reforma eleitoral essencial ao regime político do país não se deve restringir às eleições federais.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

II

N. 374

Secção 4ª — Ao art. 41, § 1º, letra c, acrescente-se: "propostos pelo Supremo Tribunal Federal na forma da lei".

No § 2º suprima-se a palavra "Sede" e acrescente-se: "dentre os cidadãos propostos pelo mais alto Tribunal de Justiça do Estado, observadas na organização da lista as exigências do § 1º".

Ao art. 66, § 2º — Redija-se da seguinte forma: "Haverá recurso para o Tribunal Superior de qualquer decisão em matéria de alistamento, inelegibilidade e da apuração ou proclamação dos eleitos nos pleitos federais e estaduais. Os tribunais regionais decidirão em última instância sobre as eleições municipais.

A decisão do Tribunal Superior é definitiva, salvo quando se tratar da não aplicação de lei por ter sido declarada inconstitucional, ou de *habeas-corpus*, ou mandato de segurança, casos em que haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

De acôrdo com essas emendas, fica assim redigida a secção 4ª:

Da Justiça Eleitoral

Art. 65. Fica instituída a Justiça Eleitoral, tendo por órgão: o Tribunal Superior, na Capital da União; um Tribunal Regional, da capital de cada Estado, nas dos territórios que a lei designar e no Distrito Federal; juizes eleitorais nas comarcas e nos termos judiciários. A lei fixará o número de juizes desses tribunais, sendo o superior presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal e os regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais da Relação.

§ 1º O Tribunal Superior, além do seu Presidente, compor-se-á de juizes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte: a) um terço sorteado dentre os Ministros do Supremo Tribunal; b) outro terço sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal; c) o terço restante nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos de notável saber jurídico ilibada conduta, domiciliados no Distrito Federal, e que não forem funcionários públicos demissíveis *ad nutum*, nem administradores de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos ou isenções, favores ou privilégios, propostos pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º Os Tribunais regionais compor-se-ão por processo identico, sendo um terço dentre os desembargadores do respectivo Tribunal, outro dentre os juizes de direito, e o restante nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos propostos pelo mais alto Tribunal de Justiça do Estado, e aí residentes, observadas na organização da lista as exigências do parágrafo 1º.

Art. 66. Os magistrados vitalícios terão as funções de juizes eleitorais, segundo a lei determinar. Caberá, porém,

à justiça eleitoral: a) fazer o alistamento; b) resolver sobre inelegibilidades e proceder a apuração dos sufrágios e a proclamação dos eleitos; c) processar e julgar os delitos eleitorais; d) conceder *habeas-corpus* em matéria eleitoral; e) tomar e propor as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei.

§ 1º Aos magistrados eleitorais serão asseguradas as garantias da magistratura togada.

§ 2º Haverá recurso para o Tribunal Superior em qualquer decisão final em matéria de alistamento, de inelegibilidade e da apuração ou proclamação dos eleitos nos pleitos federais e estaduais. Os tribunais regionais decidirão em última instância sobre as eleições municipais. A decisão do Tribunal Superior é definitiva, salvo, quando se tratar da não aplicação de lei por ter sido declarada incondicional ou de *habeas-corpus*, ou mandato de segurança, caso em que haverá recurso para o Tribunal Superior.

Justificação

É uma proposição que passou em julgado — a eleição de 3 de maio foi a mais verdadeira e livre que houve no Brasil. O Código Eleitoral foi um dos melhores atos da Revolução, transformando-se na verdadeira "carta de alforria" da nação brasileira. Conservar as sábias regras dessa lei, com as melhorias apontadas pela prática é um dever indeclinável para todos os que desejam a representação verdadeira, como base segura do regime.

O sistema adotado pelo Código assenta na proporcionalidade, no sigilo do voto, na segurança do alistamento, mas sobretudo, no controle, na vigilância e na intervenção dos juizes e tribunais especiais, em todo o processo eleitoral. A excelência da atual lei eleitoral culmina na criação da justiça eleitoral. Mantê-la, com as suas linhas mestras traçadas na Constituição, é imperativo categórico de são patriotismo e de conciente dever cívico a que não pode fugir a Assembléa Constituinte.

Na afirmativa de um dos autores do Código "o reconhecimento aos representantes por si próprios é realmente duro de ser justificável pelos espíritos candidos e ingênuos, que são os mais despidos da malícia para julgar; podem-se antes de tudo, juizes; ora, seria difícil descobrir alguém menos caracterizado para juiz do que um político a respeito dos interesses do seu partido. São frescos (ou quentes) das refregas populares, brotam vermelhos do cadinho das urnas uns quantos candidatos a representantes; armados de títulos mais ou menos objeccionáveis, reúnem-se no recinto próprio; como principiar? como discriminar os incontestáveis dos duvidosos? Tem-se a impressão de ser preciso, qual na última hora do caos, na primeira do mundo um fiat arbitrário. E é o que realmente se dá".

Não assim no regime atual da apuração e proclamação dos eleitos pela justiça eleitoral. Aí está funcionando a Assembléa Constituinte, cujos componentes sentem-se revestidos da autoridade decorrente da legitimidade dos mandatos. As emendas apresentadas, visam tornar mais claro o texto do anteprojeto, e na parte referente à nomeação do Presidente da República, de cidadãos de notável saber e de reputação ilibada para completar o número de membros dos tribunais eleitorais, atribue aos próprios tribunais a organização das listas mediante rigorosas condições que estabelece.

Outra emenda estabelece que as eleições municipais são julgadas em definitivo pelos tribunais regionais. É a aceitação de uma situação de fato. O último pleito demonstrou que o Tribunal Superior apesar do diligente esforço e da dedicação inextinguível dos seus membros ao serviço da justiça eleitoral, não poderá julgar, por falta absoluta de tempo, sem graves e prejudiciais demoras, os milhares de recursos que resultariam dos pleitos municipais, os mais renhidos e os que mais apaixonam os partidos e a opinião pública. Os recursos de toda a matéria referente ao alistamento e inelegibilidades, apuração e proclamação dos eleitos nos pleitos federais e estaduais os *habeas-corpus*, mandatos de segurança, etc., por demais sobrecarregam já a tarefa do Tribunal Superior. Para que o Tribunal Superior pudesse também, em grau de recurso, julgar as eleições municipais, seria necessária a criação de uma magistratura especial e autônoma positivamente o ideal, e que só não é objeto de uma proposta minha, pelo reconhecimento da precariedade da situação financeira do País.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1933. — *Soares Filho*.

III

N. 951

A Secção IV — Da Justiça Eleitoral — acrescente-se:

"Art. Será da competência privativa da Justiça Eleitoral:

1º, organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, obedecendo o mais possível ao critério da contiguidade territorial, da facilidade de comunicações e da identidade dos interesses regionais;

2º, fixar as datas das eleições federais, estaduais e municipais, ordinárias e extraordinárias, quando não estiverem constitucionalmente indicadas, de maneira que se efetuem quanto possível nos últimos ou nos primeiros meses dos períodos governamentais.

Parágrafo único. O plano de divisão eleitoral da União e dos Estados somente poderá ser modificado de dez em dez anos.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1933. — *Odilon Braga.* — *José Alkmim.* — *Martins Soares.* — *Gabriel de R. Passos.* — *Negrão de Lima.* — *Vieira Marques.* — *Bueno Brandão Filho.* — *Raul Sá.* — *Augusto de Lima.* — *Valdomiro Magalhães.* — *Celso Machado.*

Justificação

Uma das faltas graves cometidas pela Constituinte de 1891 foi a de deixar para a legislação ordinária providências essenciais à segurança do funcionamento dos freios e contrapesos criados na Constituição, notadamente as mais diretamente relacionadas com o sistema eleitoral, todo ele abandonado ao *Legislativo* da União e até dos Estados!

Ora, a legislação ordinária é o campo livre dentro do qual atizam os instintos gregários dos incorporadores de facções políticas ou de empresas eleitorais, na preparação das "máquinas", fóra das quais não haverá salvação para os inconformados e para os independentes.

Na livre organização dos distritos eleitorais, sempre tiveram os temperadores de redizios e de esguichos o meio fácil de compensar e neutralizar as minorias pertinaças que ousavam resistir aos conchavos partidários. Quem conhece os estudos feitos pelos constitucionalistas franceses a propósito das "decoupages" artificialmente talhadas pelos partidos dominantes "de manière à favoriser ses ambitions electorales", denunciados por Barthlemy — Duez (Dir. Const. pag. 305) e a crônica das famosas "gerrymanders", da prática política norte-americana, compreende, desde logo, a evidente necessidade de subtraí-los à distribuição territorial do eleitorado ao perigoso arbítrio da política.

Sempre vimos praticada entre nós, com sucesso, a famosa manobra de Elbridge Gerry, que celebrou o seu nome (Young — *The New Am. Gov.* — 1931, pag. 77). Ela aqui, como nos Estados Unidos, consistiu na habilidosa compensação de forças eleitorais municipais, de sorte a assegurar, longamente, o domínio de certa corrente política e submeter os seus representantes ao império da vontade superior dos chefes. O segundo distrito federal de Minas, que teve a honra de representar na Câmara, oferecia claro exemplo dessa tática consistente em romper o nexo da contiguidade geográfica, propícia à formação de prestígios pessoais e desfavorável aos redizios destinados a evitar os riscos do voto cumulativo. Estendia-se de "Oliveira", município da "Oeste" do Estado a "Raul Soares", no fundo da "Mata", abrangendo "Itabirito", quasi nos subúrbios de Belo Horizonte, e "Matias Barbosa", já nas divisas com o Estado do Rio!

E isso se deu, porque os princípios vitais do sistema eleitoral, sobre cujo dinamismo deveria amparar-se todo o funcionamento da Constituição foram deferidos para a legislação ordinária, quando deveriam participar da própria mecânica constitucional ou, quando não, da legislação *organica* destinada a assegurá-la.

O mesmo succedeu com a fixação das datas das eleições sobretudo das municipais. Ficaram entregues aos caprichos — aos interesses da *legislação comum*, da União e dos Estados, com inteiro sacrifício dos propósitos democráticos dos constituintes de 1891.

Um exemplo esclarece bem o que quero demonstrar. Em Minas, por força da Constituição primitiva e da Lei n. 2, de Organização Municipal, a eleição para composição das câmaras locais deveria ser realizada a 1 de novembro, a saber — um mês e dias após a posse do Presidente do Estado. Ora, depois de sucessivas reformas constitucionais, tendentes a aumentar a força do Presidente, essa eleição passou a fazer-se um ano depois de sua posse. Para que? Para que ao presidente fôsse possível "desmontar" as situações muni-

cipais, segundo seu interesse político pessoal, e construir consequentemente, a sua "máquina" irresistível. Tendo o apoio da quasi unanimidade das situações municipais, aos nossos presidentes foi fácil conseguir bancadas e congressos estaduais unânimes, tudo hipotecando, incondicionalmente, ao Presidente da República, que teria de proferir a palavra decisiva sobre a candidatura do seu sucessor...

Do livre corte dos nossos distritos eleitores federais e estaduais, talhados pelo modelo de Elbridge Gerry e da livre disposição das atas das eleições, proveu em grande parte o sucesso da *política dos governadores*, de que afinal resultaram os congressos subservientes e a hipertrofia do Executivo. A nova Constituição deve, por isso, condicionar a "decoupage" dos distritos que hão de eleger a representação popular, de geilo a impedir a distribuição casuística e interesseira das forças eleitorais, para a anulação prática das minorias; e predeterminar critérios para a fixação das datas das eleições.

E o que objetiva a emenda, visto não ser possível, segundo se tem dito, manter-se o actual sistema de eleições estaduais totalitárias.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1933. — *Odilon Braga*

IV

N. 1.013

Ao art. 65 — Diga-se:

"A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior, etc."

Justificação

Não só já está constituída a Justiça Eleitoral, como, se fosse criação nova, não havia necessidade de dizê-lo uma Constituição.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Leoni.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.* — *Arthur Neiva.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galvão.* — *Manoel Novaes.* — *Francisco Rocha.* — *F. Magalhães Netto.* — *Paulo Filho.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Edgard Sanches.*

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ELEITORAL

ATA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 6 DE FEVEREIRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acordãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento do processo n. 582 — Rio de Janeiro — Sobre a aplicação do regimento de custas na Justiça Eleitoral; 4) Leitura do acórdão referente ao julgamento da Apelação Criminal n. 21; 5) Julgamento do processo n. 587 — Pará — Sobre as designações dos juizes eleitorais; 6) Encerramento da sessão

Às treze e meia horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, assim como são publicados os acordãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o processo de Consulta n. 582 (do Estado do Rio de Janeiro, sobre qual o regimento a aplicar no caso em que tiver de ser cobrado custas), e vota no sentido de que as certidões que não forem para fins eleitorais devem ser pagas e as custas devem ser cobradas de acordo com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, subsidiário do do Tribunal Superior, que por sua vez é subsidiário do dos Tribunais Regionais Eleitorais. É o voto do relator aceito unanimemente. O Sr. JOSÉ LINHARES

apresenta o acórdão que lavrou como relator *ad-hoc*, da Apelação Criminal n. 21, o qual é unanimemente considerado de acórdão com o vencido. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o processo de Consulta n. 597 (do Pará, representação do Tribunal Regional sobre as designações dos juizes eleitorais), e vota no sentido de que, designando o Tribunal Regional uma das varas para por ela correr o serviço eleitoral, o juiz que estiver com exercício nessa vara será o juiz eleitoral, e como tal se conservará até deixar legalmente de ter exercício na mesma vara; e, quanto á substituição do juiz federal, que estando em exercício na vara designada para o serviço eleitoral o juiz mais antigo com exercício na capital do Estado, deve ser designado um outro juiz para servir como juiz eleitoral *ad-hoc*, porquê o juiz de direito mais antigo com exercício na capital é juiz do Tribunal Regional, como substituto do juiz federal, nos Estados em que houver uma só vara federal. Ambas as conclusões do relator são aceitas unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás treze horas e cinquenta minutos.

Assembléa Nacional Constituinte

Lista nominal dos deputados e suplentes pelas regiões de Mato Grosso e Espirito Santo e que não mais pode ser alterada, por se tratar de julgamento final.

I

Mato Grosso

4 DEPUTADOS

Resultado definitivo

DEPUTADOS

1. **GENEROSO PONCE FILHO**, candidato do Partido Liberal Mato-Grossense, eleito em primeiro turno, pelos quocientes eleitoral e partidário. Proclamado deputado pelo Tribunal Regional, em sessão de 18 de outubro de 1933, não tendo sido contestado o diploma. Foram apurados 3.355 votos líquidos, no julgamento final.
2. **JOÃO VILLASBOAS**, candidato do Partido Constitucionalista, eleito em primeiro turno, pelos quocientes eleitoral e partidário. Proclamado deputado pelo Tribunal Regional, em sessão de 18 de outubro de 1933, não tendo sido contestado o diploma. Foram apurados 1.782 votos líquidos, no julgamento final.
3. **ALFREDO CORREA PACHECO**, candidato do Partido Liberal Mato-Grossense, eleito em primeiro turno, pelo quociente partidário. Proclamado deputado pelo Tribunal Regional, em sessão de 18 de outubro de 1933, não tendo sido contestado o diploma. Foram apurados 3.610 votos líquidos, no julgamento final.
4. **FRANCISCO VILLANOVA**, candidato do Partido Liberal Mato-Grossense, eleito em segundo turno. Proclamado deputado pelo Tribunal Regional, em sessão de 18 de outubro de 1933, não tendo sido contestado o diploma. Foram apurados 3.584 votos líquidos, no julgamento final.

SUPLENTE

DO PARTIDO LIBERAL MATO-GROSSENSE:

- 1º, **JOSÉ DOS PASSOS RANGEL TORRES**, proclamado primeiro suplente pelo Tribunal Regional, em sessão de 18 de outubro de 1933, não tendo sido contestado o diploma. No julgamento final, foram apurados 3.534 votos.

DO PARTIDO CONSTITUCIONALISTA DE MATO-GROSSO:

- 1º, **GASTÃO DE OLIVEIRA**, proclamado primeiro suplente pelo Tribunal Regional, em sessão de 18 de outubro de 1933, não tendo sido contestado o diploma. No julgamento final, foram apurados 1.901 votos.

- 2º, **ANTONIO LEONCIO PEREIRA FERRAZ**, proclamado segundo suplente pelo Tribunal Regional, em sessão de 18 de outubro de 1933. No julgamento final, foram apurados 1.873 votos.

OBSERVAÇÕES — A eleição realizada em 3 de maio de 1933, foi anulada em toda a região, pelo Tribunal Superior, sob o fundamento de haver sido prejudicada a representação proporcional, com a cassação dos direitos políticos dos três candidatos do Partido Constitucionalista, nas vésperas do pleito. (Sessão de 11 de agosto de 1933 — "Boletim Eleitoral" n. 123/33 e n. 133/33).

Nessa eleição haviam sido diplomados como deputados os candidatos do Partido Liberal, Srs. Generoso Ponce Filho, Rangel Torres, Francisco Villanova e Alfredo Corrêa Pacheco, tendo comparecido ás urnas, 6.359 eleitores.

— Na eleição renovada em 17 de setembro de 1933, votaram 5.698 eleitores, e apurados 5.635 votos líquidos, no julgamento final, sendo, portanto, de 1.408 votos o quociente eleitoral.

— Não houve interposição de recursos contra a expedição de diplomas perante o T. R. Apenas o candidato avulso, Sr. Honório Hermeto Bezerra Cavalcanti, reclamou contra o fato de não haver sido recebido pelo T. R. o seu recurso de contestação. Em face, porém, das informações prestadas pelo presidente do T. R., foi julgada improcedente tal reclamação. (Processo n. 570 — "Boletim Eleitoral" n. 3, de 10-1-1934, pags. 25/28).

II

Espirito Santo

4 DEPUTADOS

Resultado definitivo

DEPUTADOS

1. **FERNANDO DE ABREU**, candidato do Partido Social Democrático, eleito em primeiro turno, pelos quocientes eleitoral e partidário. Proclamado deputado pelo Tribunal Regional, em sessão de 23 de outubro de 1933, sendo confirmado o diploma pelo Tribunal Superior, em sessão de 30 de janeiro de 1934. Foram apurados 13.456 votos líquidos, no julgamento definitivo.
2. **JERONYMO MONTEIRO**, candidato do Partido da Lavoura, eleito em primeiro turno, pelos quocientes eleitoral e partidário. Proclamado deputado pelo Tribunal Regional, em sessão de 23 de outubro de 1933, sendo confirmado o diploma pelo Tribunal Superior, em sessão de 30 de janeiro de 1934. No julgamento definitivo, foram apurados 5.737 votos líquidos. (Falecido antes do resultado final).
3. **GODOFREDO COSTA MENEZES**, candidato do Partido Social Democrático, eleito em primeiro turno, pelo quociente partidário. Proclamado deputado pelo Tribunal Superior, em sessão de 30 de janeiro de 1934, em consequência dos resultados de votações renovadas em secções eleitorais anuladas. O diploma foi expedido pelo Tribunal Superior, na conformidade do disposto no art. 77, § 2º, do Regimento Interno. Foram apurados 14.669 votos líquidos, no julgamento definitivo.
4. **CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG**, candidato do Partido Social Democrático, eleito em segundo turno. Proclamado deputado pelo Tribunal Regional, em sessão de 23 de outubro de 1933, sendo confirmado o diploma pelo Tribunal Superior, em sessão de 30 de janeiro de 1934. No julgamento definitivo, foram apurados 14.544 votos líquidos.

SUPLENTE

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO:

- 1º, **ASDRUBAL SOARES**, primeiro e único suplente, sendo diplomado pelo Tribunal Superior, em sessão de 30 de janeiro de 1934, que tornou sem efeito o diploma que lhe havia sido expedido, pelo Tribunal Regional,

como deputado, visto haver ficado em inferioridade de votos, em consequência das votações renovadas em secções anuladas. No julgamento definitivo, foram apurados 14.528 votos líquidos.

DO PARTIDO DA LAVOURA:

- 1º, LAURO FARIA SANTOS, diplomado como primeiro suplente pelo Tribunal Superior, na conformidade do disposto no art. 77, § 2º, do Regimento Interno, em consequência do resultado das votações renovadas em secções anuladas. No julgamento definitivo, foram apurados 6.079 votos líquidos.
- 2º, LUIZ TINOCO DA FONSECA, diplomado como segundo suplente pelo Tribunal Superior, na conformidade do disposto no art. 77, § 2º, do Regimento Interno, em consequência do resultado das votações renovadas em secções anuladas. No julgamento definitivo, foram apurados 6.056 votos líquidos.
- 3º, JOSÉ CARLOS TERRA LIMA, proclamado terceiro suplente pelo T. R., em sessão de 23 de outubro de 1933, sendo confirmado o diploma pelo Tribunal Superior, em sessão de 30 de janeiro de 1934. No julgamento definitivo, foram apurados 5.665 votos líquidos.

OBSERVAÇÕES — A eleição realizada em 3 de maio de 1933, foi anulada em toda a região, pelo Tribunal Superior, sob o fundamento de haver sido violado o sigillo do voto, com o uso de sobrecartas transparentes. Nessa eleição, haviam sido diplomados como deputados todos os candidatos registrados pelo Partido Social Democratico, Srs. Fernando Abreu, Godofredo Menezes, Asdrubal Soares e Carlos Lindenberg, tendo comparecido ás urnas, 24.668 eleitores. (Sessão de 12 de setembro de 1933. "Boletim Eleitoral" n. 133/33 e "Boletim Eleitoral" n. 142/33 — paginas 2.858/62).

— Na eleição renovada em toda a região, no julgamento definitivo, foram apurados 20.716 votos líquidos, sendo de 5.179 votos, o quociente eleitoral.

RETIFICAÇÃO

SESSÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR EM 1933

No *Boletim Eleitoral* n. 13, de 1 do corrente mês, página 162, 2ª coluna, onde se lê: "sessões realizadas pelo Tribunal Superior em 1932", leia-se: "sessões realizadas pelo Tribunal Superior em 1933".

JURISPRUDENCIA

Eleição no Estado de Goiaz

Recurso Eleitoral n. 36 (*)

Classe 3ª

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

I — Nega-se provimento ao recurso, por serem improcedentes as alegações, quanto á realidade dos fatos e pela evidência de documentos oferecidos pelo próprio recorrente.

II — Em face da reforma do Regimento do T. S., aprovada em sessão de 11 de julho de 1933, no processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, o procurador geral da Justiça

(*) A eleição no Estado de Goiaz foi processada na classe 3ª visto que o recurso contra a expedição dos diplomas foi recebido na Secretaria do Tribunal Superior anteriormente a alteração do Regimento Interno. ("Boletim Eleitoral" n. 114 — Leg. e Jur. Eleits. — Fasc. VIII, pag. 477, que criou uma 4ª classe de processos; destinada aos recursos sobre o reconhecimento de candidatos.

— Vide "Boletim Eleitoral" n. 117/33, que publicou o Recurso n. 35 e que foi mandado apensar ao processo de eleição em Goiaz.

Eleitoral será ouvido, publicado o relatório e parecer sobre o pleito na região (art. 75, §§ 2º, 3º, 4º e 5º) e depois de apresentado o parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição (Código, artigo 106; Regimento Interno Ret., artigo 76, §§ 1º a 6º).

III — E' válido o alistamento que tenha sido processado perante juiz de direito vitalício, cujo cargo fôra creado pelo Interventor Federal, sem aumento de despesa e independentemente de audiência do Conselho Consultivo. Como se depreende do disposto no Código dos Interventores (decreto número 20.348, de 29 de agosto de 1931, art. 10, letra "c", tal audiência só se faz mistér quando se tratar de criação de cargo ou emprêgo que acarrete aumento de despesa total do pessoal na repartição ou serviço respectivo.

IV — O decreto n. 22.672, de 26 de abril de 1933, como providência excepcional e de aplicação exclusiva ás eleições da Assembléa Nacional Constituinte, considerou elegíveis não só os candidatos que preencham as condições referidas no art. 59 do Código Eleitoral (ser eleitor e ter mais de quatro anos de cidadania) como também áqueles que fizerem a prova de que se acham qualificados para fins eleitorais.

V — O prazo para a desincompatibilização do candidato que exerça função prevista na lei de inelegibilidade, conta-se da data da primeira publicação do ato no respectivo órgão oficial (decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933; Código Civil, art. 125, pr., c § 3º).

VI — Não é nulo um decreto do Interventor Federal pelo fato de faltar a assinatura do secretário do Governo, o que constitue formalidade meramente burocrática ou providência de ordem administrativa, destinada, apenas, a indicar a qual das secretarias incumba a execução do ato. O que valida o ato não é a assinatura do secretário de um Interventor, mas a dête que é o delegado do Chefe do Governo Provisório.

VII — A inelegibilidade desaparece pela exoneração, pela aposentadoria, pela inatividade, pela reforma, pela jubilação ou pela disponibilidade (decreto n. 22.364, cit., art. 4º, parágrafo único) e em face da legislação vigente o Interventor Federal, num decreto, pode dispensar um funcionário do exercício efetivo do cargo, e colocá-lo em disponibilidade remunerada para que lhe seja permitido candidatar-se como deputado á Assembléa Constituinte.

VIII — E' dever do recorrente produzir a prova, por qualquer meio permitido em direito, sobre perseguições e violências verificadas na eleição, não bastando fazer alegações.

IX — Não é motivo de se anular a eleição em todo o Estado, pelo fato do Interventor Federal, como chefe de um partido, haver requerido o registro de candidatos á Assembléa Nacional, conquanto seja de desejar que mais retraído das lutas partidárias se mostre sempre o chefe do executivo do Estado.

X — Confirmação dos diplomas expedidos como deputados pelo T. R.

de Goiaz, aos candidatos Mario de Alencastro Caiado, Domingos Neto de Velasco, José Honorato da Silva e Souza e Nero de Macedo Carvalho.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral, vindo do Estado de Goiaz, e no qual é recorrente o Dr. Antonio Ramos Caiado e são recorridos o Tribunal Regional de Goiaz e os Drs. Mario de Alencastro Caiado, José Honorato da Silva e Souza e Nero Macedo de Carvalho, deles consta que o doutor Antonio Ramos Caiado, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Estado de Goiaz, que proclamou eleitos na eleição de 3 de maio do corrente ano, deputados à Assembléa Constituinte, dela recorreu para este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, afim de que fossem anulados os votos conferidos aos recorridos.

Interposto foi o recurso em tempo oportuno e processado com todas as formalidades legais, havendo arazoado recorrente e recorridos e tendo falado com seu parecer o ilustre Sr. desembargador procurador geral, que opinou ao recurso se negasse provimento.

Considerando que não procedem os fundamentos do recurso, alguns dos quais são abertamente contrariados pelos documentos oferecidos pelo próprio recorrente e por disposição de leis vigentes, como se vê do parecer do juiz relator (B. E. n. 116, de 22 de julho de 1933, págs. 2.458/61) e do parecer do senhor procurador geral, os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, adotando a argumentação do parecer, que fará parte integrante desta decisão:

ACORDAM em negar provimento ao recurso para o fim de confirmar a decisão do Tribunal *a quo*, e, em consequência, julgar boa e legal a expedição de diplomas de deputados à Assembléa Constituinte aos cidadãos Srs. Mario de Alencastro Caiado, Domingos Neto de Velasco, José Honorato da Silva e Souza e Nero de Macedo Carvalho.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator.

ANEXO N. 1

Informações e esclarecimentos sobre o recurso a que se refere o acórdão supra, prestadas pelo presidente do Tribunal Regional de Goiaz.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Goiaz — Em 7 de junho de 1933 — N. 442.

Egrégio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Cumprindo a determinação constante do art. 71, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, venho, em nome do mesmo, como seu presidente, trazer a esse Egrégio Tribunal as informações e esclarecimentos sobre o recurso interposto pelo candidato Dr. Joviano de Moraes, contra o reconhecimento dos candidatos à Assembléa Nacional Constituinte, doutores Mario de Alencastro Caiado e José Honorato da Silva e Souza e Sr. Nero de Macedo Carvalho e contra a expedição dos respectivos diplomas aos mesmos candidatos.

O recurso foi interposto em tempo hábil; pois, proclamados esses candidatos na sessão de 2, foi o dito recurso apresentado a 3, tudo do corrente mês, tomando-se o mesmo por termo, logo em seguida, e publicando-se o edital da notificação dele aos interessados, no "Correio Oficial" do 1º dia útil, que se seguiu á interposição do recurso.

Sobre a matéria da ineligibilidade dos candidatos eleitos e proclamados, alegada pelo recorrente, devo, de princípio, declarar que a mesma só foi levantada em 31 de maio último, em petição dirigida ao Tribunal Regional, sob a forma de impugnação. Não tendo o Tribunal tomado conhecimento

dela, conforme acórdão de 2 do corrente mês, interpôs o advogado e procurador do Dr. Joviano de Moraes, recurso da respectiva decisão, para esse Colendo Tribunal.

Quanto á alegação de que o eleitorado desta região não representa a maioria do Estado, cabe-me informar que, das 23 zonas em que se divide esta mesma região, em 21 delas, houve eleição, deixando de haver apenas em 2, e que em mais de dois terços dos municípios de que se compõe o Estado de Goiaz, correu assim o pleito de 3 de maio próximo passado.

É verdade que o Dr. Pedro Ludovico Teixeira assinou com outros o requerimento sobre registro dos candidatos do Partido Social Republicano de Goiaz; mas, para isso, não compareceu, de forma alguma, ao Tribunal Regional.

As eleições acima referidas correram livremente, em toda esta região, e a esse respeito, nada alegou o recorrente, sendo de 1932 o telegrama de fls. 8, que não pode se referir ás eleições de 3 de maio último.

São estas informações que tenho a prestar ao Egrégio Tribunal Superior, as quais serão completadas com os documentos referentes ás ditas eleições e enviados para aí.

Saúde e fraternidade. — *Maurílio Augusto Curado Fleury*, presidente.

ANEXO N. 2

Pareceres do Sr. desembargador procurador geral da Justiça Eleitoral

I

Procuradoria Geral — Recurso eleitoral n. 36 — Goiaz — Recorrente, Dr. Antonio Ramos Caiado; recorridos, o Tribunal Regional de Goiaz, Drs. Mario de Alencastro Caiado e outros; relator, Dr. Monteiro de Sales — Parecer número 40.

Sendo este recurso interposto contra o reconhecimento de candidatos, a esta Procuradoria Geral não cabe emitir parecer neste processo, atendendo ao que decidiu este Tribunal Superior, pelo voto unanime de seus juizes, na sessão de 16 do corrente mês, em recurso de que foi relator o doutor Afonso Penna Junior.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

NOTA — A decisão a que se refere o parecer acima foi tomada por ocasião de ser apresentado a julgamento o recurso contra o reconhecimento de candidatos proclamados eleitos pelo T. R. do Rio Grande do Norte — V. "Boletim Eleitoral" n. 109 de 1-8-1933, pag. 2.373).

II

Procuradoria Geral — Recurso Eleitoral n. 36 — Estado de Goiaz — Recorrente, Dr. Antonio Ramos Caiado — Recorrido, Tribunal Regional de Goiaz e os Drs. Mario de Alencastro Caiado e outros — Relator, Exmo. Sr. Dr. Monteiro de Sales — Parecer n. 50.

Em cumprimento ao que determina o § 5º do art. 75 do Regimento Reformado deste Tribunal, cuja disposição foi anovada em sessão de 11 de julho último (vide *Boletim Eleitoral* n. 114, de 1933), vieram-me estes autos com vista para dizer o que fôr de direito sobre o presente recurso.

Ao relatório minucioso do eminente relator, nada tenho que acrescentar, cabendo-me assim apenas apreciar as alegações do recorrente, Dr. Joviano de Moraes, e a prova enfilexada nos autos.

Devo, desde logo, acentuar que o recorrente não ofereceu neste Tribunal qualquer alegação ou documento novo, como lhe faculta o § 4º do citado art. 75 do Regimento.

Só os recorridos apresentaram alegações em apoio do parecer do ilustrado relator.

Analisemos, porém, as arguições do Dr. Joviano de Moraes.

A primeira visa todos os candidatos e se funda no artigo 59, n. 1, do Código Eleitoral. Em primeiro lugar, há a observar que a disposição invocada não vigorou para as eleições à Assembléa Nacional Constituinte, em virtude do disposto no art. 1º do decreto n. 22.672, de 26 de abril de 1933, que prescreve:

"Como providência excepcional e de aplicação exclusiva ás eleições da Assembléa Nacional Constituinte, são elegíveis, não só os candidatos que preenchem as condições referidas no art. 59 do Código Eleitoral, como também

aqueles que se inscrevam, nos Tribunais Regionais, mediante a prova de terem sido qualificados para fins eleitorais”.

Depois, porque nenhuma procedência tem a alegação de que os candidatos diplomados não são eleitores, visto ser nulo o alistamento deles, processado que foi por juiz nomeado ilegalmente, segundo alega o recorrente.

Conforme bem frisa o digno relator em seu parecer, não há como se afirmar que a criação do cargo de juiz vitalício, sem aumento de despesa, é ato excessivo dos poderes do interventor. Ele está compreendido, sem dúvida, nos poderes desse delegado do Chefe do Governo Provisório (decreto n. 19.392, de 11 de novembro de 1930, e decreto número 20.348, de 29 de agosto de 1931).

Dal resulta que o alistamento dos recorridos foi processado por juiz vitalício, legalmente nomeado, e que os candidatos diplomados são eleitores, possuindo títulos expedidos por autoridade competente.

Como se vê, improcede a arguição levantada conjuntamente contra os recorridos Drs. Mario de Alencastro Caiado, José Honorato da Silva e Souza e Nerc Macedo de Carvalho.

Examinemos agora, o que se alega, separadamente, contra cada um dos três candidatos diplomados.

Contra o Dr. Mario Caiado se argue que ele era incompatível quando se feriu o pleito de 3 de maio deste ano, por ser nulo o ato que o pôs em disponibilidade no cargo de juiz de direito da capital de Goiás, por isso que a desincompatibilização se operou dentro do período de 2 meses a que se refere o art. 4º do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933; não haver o decreto que o pôs em disponibilidade sido referendado pelo secretário do interventor e ser contrário a expressa disposição de lei.

Todas essas três alegações foram proficientemente analisadas pelo preclaro relator em seu parecer.

Datado de 2 de março, como foi o decreto de disponibilidade e publicado no dia seguinte, 3, nesta data ele produziu todos os efeitos, em face do que prescreve o parágrafo único do citado art. 4º do decreto n. 22.364.

Não há dúvida, portanto, que a sua desincompatibilidade para se apresentar candidato à eleição de 3 de maio se operou em tempo útil, desde que, como se vê, sua causa cessou dois meses antes da eleição.

Nulo não se pôde considerar o aludido decreto, por não ter sido referendado pelo secretário do interventor de Goiás.

E não é nulo, porque o que valde o ato não é a assinatura do secretário de um interventor, mas a deste, que é delegado do Chefe do Governo Provisório.

A assinatura do secretário é uma formalidade de ordem administrativa. Sua falta poderá ser uma irregularidade, quando muito exigente se seja. Jamais, porém, poderá invalidar o ato, emanado como foi de autoridade competente. Deve, por isso, tal ato produzir seus efeitos legais.

Nulo também não é o referido decreto por contrário a direito expresso.

A disponibilidade foi decretada pela única autoridade competente para concedê-la — o interventor federal no Estado — conforme, nessa parte, o próprio recorrente reconhece, e se o único ponto que ataca é que a disponibilidade foi concedida com remuneração, tal fato não pôde ferir a disponibilidade, pois não ha negar que no decreto aludido dois atos distintos se contém; um o da dispensa do funcionário; o outro o da remuneração.

E, como o primeiro, e só o primeiro, é que interessa ao caso, porque ele é que trouxe o afastamento do funcionário do cargo, é obvio que improcede a alegação.

Também são improcedentes as arguições levantadas contra o Dr. José Honorato da Silva e Souza.

Nos autos nenhuma prova há de que esse candidato haja praticado atos de secretário geral do Estado depois de 1 de março deste ano. Bem ao contrário. Nessa data foi ele exonerado do cargo e o decreto de exoneração publicado em 3 do mesmo mês. Mediu, pois, entre a data do afastamento daquela Secretaria e o dia da eleição o prazo legal para se desincompatibilizar.

Não procedem também as arguições contra o candidato Nerc de Macedo Carvalho.

A primeira, porque ele é eleitor. Prova-o o documento de fls. 20. A segunda porque, conforme já salientei nesse parecer, não é nulo o decreto do interventor a que falta a sinatura do secretário do Estado.

E a última, finalmente, porque o decreto que o exonerou do cargo de diretor geral da Fazenda do Estado é de 1 de março de 1933, publicado no *Correio Oficial* de 3, conforme demonstra o documento de fls. 18.

Igualmente não procede a alegação de que as eleições em Goiás se processaram em um ambiente de violência, porque tal alegação constituindo fato grave não foi provada neste processado.

Ao recorrente cabia o dever de provar essa alegação por qualquer meio de prova. Mas, no entanto, não o fez.

Não pode desse modo o egregio Tribunal acolher dita alegação.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ELEITORAIS

Fascículos já publicados e que se acham a venda na Imprensa Nacional

FASCÍCULO I — Código Eleitoral e todos os decretos expedidos até 31 de dezembro de 1932.

FASCÍCULO II — Regimentos (do Tribunal Superior, dos Tribunais Regionais e o dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitorais).

FASCÍCULO III — Jurisprudência (acórdãos — *Habeas corpus* ns. 1 e 2 — Recursos eleitorais ns. 1 a 4).

FASCÍCULO IV — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 22.364, 22.397, 22.428 e 22.451 e créditos orçamentários para o serviço eleitoral em 1933); jurisprudência (recursos eleitorais ns. 1 a 12); processos de consultas ns. 1 a 10).

FASCÍCULO V — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 22.503, 22.532, 22.535, 22.560, 22.573, 22.602, 22.607 e 22.631); jurisprudência (*habeas corpus* ns. 3 a 7; recursos eleitorais ns. 13 a 16; processos de consultas, representações, etc., ns. 11 a 20).

FASCÍCULO VI — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 22.653 e 22.696). Instituição da representação profissional na Assembléia Nacional Constituinte. Notas apresentadas pelo Sr. Raul Fernandes, quando consultor geral da República; conferência feita no Instituto da Ordem dos Advogados pelo Dr. Souza Leão Jr.; esboço do projeto regulando a representação das associações profissionais e elaborado pela comissão nomeada pelo Sr. ministro da Justiça; decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, que regulou a sindicalização das classes; parecer do T. S. sobre a representação profissional.

FASCÍCULO VII — Legislação eleitoral subsequente; (eleição da Assembléia Nacional Constituinte; fixação do número de deputados; regimento interno da Assembléia; instruções para a realização da eleição; instruções para abreviar os trabalhos de apuração) — decretos ns. 22.621, 22.627, 22.671, 22.672 e 22.695.

Das condições de elegibilidade e do registro dos candidatos; instruções regulando o processo dos recursos das decisões das turmas apuradoras.

FASCÍCULO VIII — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 22.745, 22.815, 22.858, 22.903, 22.940 e 22.967) — Regimentos Internos: do Tribunal Superior — reforma dos arts. 75 e 77; dos Tribunais Regionais — reforma do art. 71 — Jurisprudência (recursos eleitorais ns. 17 a 30; ação penal — recursos e apelações criminais ns. 1, 2 e 3; processos de consulta ns. 21 a 27).

FASCÍCULO IX — Legislação eleitoral subsequente (decretos ns. 23.094 e 23.102) — Sobre a fixação da data para a convocação da Assembléia Nacional Constituinte — Expediente entre o Tribunal Superior e o ministro da Justiça e Negócios Interiores — Jurisprudência — Processos de consultas ns. 28 a 52.

PREÇO DE CADA FASCÍCULO — 1\$000

Imprensa Nacional (Officinas do Calabouço)

RIO DE JANEIRO